



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 52/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 278/2024  
**Protocolado em:** 01/10/2024 10h57

“Dispõe sobre a denominação de logradouros da Comunidade de Canoas”.

**À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,**

**Ementa:** “Dispõe sobre a denominação de logradouros da Comunidade de Canoas”.

**I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de logradouros na Comunidade de Canoas, de autoria do Poder Executivo, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

**II - Competência e iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

**III - Dotação Orçamentária**

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

#### **IV - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

#### **V- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 052/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

#### **VI - Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituídas nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 30 de setembro de 2.024.

---

Danielle Costa Santana

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **CQS HP-LNZVI-7QTF-SCMW2-XZTZZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: [camaramontalvania.mg.gov.br](http://camaramontalvania.mg.gov.br) - CNPJ nº 25.208.117/0001-96





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 52/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 01/10/2024 09:17:37

**Hash Interno:** lumglq5r8jedwqda9duvrtgspouerihhtczkfrat



**Chave de Verificação**

**CQSHPLNZVI-7QTTF-SCMW2-XZTZZ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

| CPF            | Nome Completo          | Status da Assinatura                |
|----------------|------------------------|-------------------------------------|
| 055.***.***-57 | Danielle Costa Santana | <b>Assinado</b> em 01/10/2024 09:18 |

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **CQSHPLNZVI-7QTTF-SCMW2-XZTZZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

